SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220924 - SP (2026/0136605-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
INTERES.	:	B B C N (MENOR)
INTERES.	:	T H B N
ADVOGADOS	:	LUCIANA DE OLIVEIRA - SP372141
		FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO SEXTO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE DE SAO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE PADRONIZAÇÃO NO SUS. TEMA N. 1.234/STF. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. ART. 45, § 3º, DO CPC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254/ STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Conflito negativo de competência em ação de fornecimento do medicamento Fiasp, Insulina asparte com nicotinamida. O Juízo estadual entendeu que a medicação estaria compreendida entre as insulinas análogas de ação rápida incorporadas ao SUS, no grupo 1A do CEAF, o que atrairia a responsabilidade da União, conforme **Tema n. 1.234/STF**. O Juízo federal, por sua vez, afastou a legitimidade da União, fundamentando que o produto não consta da Rename e que não é fornecido pelo SUS, ao contrário de outras insulinas de ação rápida. Diante da não padronização e do custo do tratamento, suscitou o incidente, também ao aplicar o mesmo tema da repercussão geral.

2. É preciso definir o cabimento do conflito de competência em demandas de fornecimento de medicamento relativas ao **Tema n. 1.234/STF**, ou se eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal. Isso porque o STJ revogou o IAC n. 14, o qual

Documento eletrônico VDA59483041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/08/2026 19:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7529b16d-09ff-4d26-ae9f-913fcb001c67

mantinha a aplicação das Súmulas n. 150, 224 e 254 em controvérsias dessa natureza.
3. Compreende-se que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir decisão do Juízo federal que afasta a legitimidade da União. Excluído o ente federal, cuja presença motivou a remessa dos autos à Justiça Federal, ou a sua competência originária para a causa, impõe-se a restituição ou declínio ao Juízo estadual, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC, em consonância com os Enunciados n. 150, 224 e 254/STJ, sendo incabível a suscitação de conflito pela Justiça Federal ou pela Justiça estadual.
4. A incidência do **Tema n. 1.234/STF** não afasta essa disciplina estritamente processual, embora o STJ já tenha decidido em direção diversa. A controvérsia sobre a padronização do medicamento no SUS, a aferição do custo do tratamento e os demais critérios técnicos que permeiam a tese da repercussão geral devem ser examinados pelas vias processuais adequadas, não sendo apropriado esse tipo de debate em conflito de competência.
5. A orientação firmada no **CC n. 218.490/RS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, DJEN de 18/5/2026, embora relativa a tratamento domiciliar, é extensível às demandas sobre medicamentos (**Tema n. 1.234/STF**), pois fundada na impossibilidade de reabrir, por meio de conflito, a discussão sobre a legitimidade da União já foi afastada pela Justiça Federal.
6. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59483041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/08/2026 19:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7529b16d-09ff-4d26-ae9f-913fcb001c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220924 - SP (2026/0136605-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
INTERES.	:	B B C N (MENOR)
INTERES.	:	T H B N
ADVOGADOS	:	LUCIANA DE OLIVEIRA - SP372141
		FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO SEXTO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE DE SAO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE PADRONIZAÇÃO NO SUS. TEMA N. 1.234/STF. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. ART. 45, § 3º, DO CPC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Conflito negativo de competência em ação de fornecimento do medicamento Fiasp, Insulina asparte com nicotinamida. O Juízo estadual entendeu que a medicação estaria compreendida entre as insulinas análogas de ação rápida incorporadas ao SUS, no grupo 1A do CEAF, o que atrairia a responsabilidade da União, conforme **Tema n. 1.234/STF**. O Juízo federal, por sua vez, afastou a legitimidade da União, fundamentando que o produto não consta da Rename e que não é fornecido pelo SUS, ao contrário de outras insulinas de ação rápida. Diante da não padronização e do custo do tratamento, suscitou o incidente, também ao aplicar o mesmo tema da repercussão geral.

2. É preciso definir o cabimento do conflito de competência em demandas de fornecimento de medicamento relativas ao **Tema n.**

Documento eletrônico VDA58276653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: ec487271-f3c0-4a4e-b157-7859039ccb36

1.234/STF, ou se eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal. Isso porque o STJ revogou o IAC n. 14, o qual mantinha a aplicação das Súmulas n. 150, 224 e 254 em controvérsias dessa natureza.
3. Compreende-se que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir decisão do Juízo federal que afasta a legitimidade da União. Excluído o ente federal, cuja presença motivou a remessa dos autos à Justiça Federal, ou a sua competência originária para a causa, impõe-se a restituição ou declínio ao Juízo estadual, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC, em consonância com os Enunciados n. 150, 224 e 254/STJ, sendo incabível a suscitação de conflito pela Justiça Federal ou pela Justiça estadual.
4. A incidência do **Tema n. 1.234/STF** não afasta essa disciplina estritamente processual, embora o STJ já tenha decidido em direção diversa. A controvérsia sobre a padronização do medicamento no SUS, a aferição do custo do tratamento e os demais critérios técnicos que permeiam a tese da repercussão geral devem ser examinados pelas vias processuais adequadas, não sendo apropriado esse tipo de debate em conflito de competência.
5. A orientação firmada no **CC n. 218.490/RS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, DJEN de 18/5/2026, embora relativa a tratamento domiciliar, é extensível às demandas sobre medicamentos (**Tema n. 1.234/STF**), pois fundada na impossibilidade de reabrir, por meio de conflito, a discussão sobre a legitimidade da União já foi afastada pela Justiça Federal.
6. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência instaurado em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido liminar, proposta por B. B. C. N., menor representada nos autos, contra o **Estado de São Paulo** e o **Município de Campinas**, visando ao fornecimento de insulina Fiasp/ Asparte, além de insumos e equipamentos, para tratamento de diabetes mellitus tipo 1. A controvérsia decorre da definição do juízo competente para processar e julgar a demanda, à luz do **Tema n. 1.234/STF**.

O Juízo estadual da Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas entendeu que a insulina pleiteada se enquadra como insulina análoga de ação rápida, de princípio ativo "insulina asparte", constante da Rename 2024 e vinculada ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para diabetes mellitus tipo 1. Destacou que tais medicamentos integram o Grupo de Financiamento 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf), cuja aquisição é centralizada pelo Ministério da Saúde. Assim, concluiu que se trata de medicamento padronizado pelo SUS

Documento eletrônico VDA58276653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: ec487271-f3c0-4a4e-b157-7859039ccb36

e que, nos termos do **Tema n. 1.234/STF**, a União deve integrar o polo passivo. Por isso, determinou a intimação da parte autora para incluir a União e, em seguida, remeteu os autos à Justiça Federal.

O Juízo federal do 6º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde adotou entendimento diverso. Registrou, inicialmente, que os insumos e os equipamentos não são medicamentos, razão pela qual, quanto a eles, não incide o tema da repercussão geral. Em relação ao fármaco, afirmou que a insulina Fiasp, identificada como insulina asparte com nicotinamida, não pertence ao elenco da Rename e não é fornecida pelo SUS para a situação clínica da autora. Segundo o *decisum*, embora o SUS forneça insulina de ação rápida, o produto disponibilizado seria a Lispro, e não a Fiasp. Desse modo, qualificou a demanda como relativa a medicamento não incorporado ao SUS, com registro na Anvisa e valor anual inferior a 210 salários mínimos, concluindo que a União não é parte legítima e que a competência permanece com a Justiça estadual. Em razão disso, suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão de fls. 68/69 designou, provisoriamente, o Juízo federal para apreciar o pedido de urgência e determinou a colheita de informações. Fundamentou que a Rename 2024 e o PCDT de Diabetes Mellitus Tipo 1 indicariam que a insulina Fiasp seria fornecida no âmbito do tratamento padronizado do SUS e que a sua inserção no Grupo 1A do CEAF se daria tal como a insulina Lispro.

A União interpôs agravo interno contra a designação provisória do Juízo federal, argmentando: (I) há distinção técnica entre a insulina asparte convencional e a formulação Fiasp (asparte com excipientes de ação ultra-rápida), inexistindo padronização desta tecnologia no SUS, motivo pelo qual não poderia ser considerada integrante do Grupo 1A do Ceaf; (II) a Rename 2024 contempla apenas insulinas análogas de ação rápida genéricas (asparte, lispro e glulisina), não incluindo a insulina Fiasp para a indicação clínica da autora; (III) o PCDT de Diabetes Mellitus Tipo 1 não incorpora a tecnologia ultrarrápida da Fiasp como alternativa terapêutica para dispensação gratuita; (IV) não há aquisição centralizada pela União, por ausência de incorporação pela Conitec, o que afasta o enquadramento no Grupo 1A. Nessa perspectiva, afirma que a competência é da Justiça estadual, à luz do Tema n. 1.234/STF, pois o custo anual do tratamento é inferior a 210 salários mínimos (fls. 106/107).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 116/120 pela aplicação do art. 45, § 3º, do CPC, e o não conhecimento do conflito, citando julgado recente da Primeira Seção no **CC n. 218.490/RS**.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58276653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: ec487271-f3c0-4a4e-b157-7859039ccb36

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O ponto central de divergência neste conflito reside na padronização do medicamento pleiteado.

Para o Juízo estadual, o pedido envolve medicamento incorporado ao SUS, pois a Fiasp estaria compreendida na categoria das insulinas análogas de ação rápida, integrantes da Rename e do Grupo 1A do Ceaf. Nessa hipótese, a responsabilidade da União atrairia a competência federal. Para o Juízo federal, a análise deve recair sobre o produto específico solicitado – Fiasp, insulina asparte com nicotinamida –, que não constaria da Rename, nem seria fornecido pelo SUS, havendo apenas outro fármaco de ação rápida disponível, a insulina Lispro; por isso, tratar-se-ia de medicamento não incorporado, sem deslocamento da competência para a Justiça Federal diante do valor anual inferior ao limite fixado no **Tema n. 1.234**

Veja-se que, na perspectiva da decisão agravada pela União, para a aplicação direta dos critérios do **Tema n. 1.234/STF**, o STJ teria que examinar o teor das previsões administrativas de políticas de saúde do SUS para compreender se a medicação é ou não padronizada.

Em conflitos análogos, até este momento, este relator tem se debruçado sobre os critérios do **Tema n. 1.234/STF** para definir a extensão da padronização à luz da aplicação constante dos PCDTs, o custo de tratamentos segundo o valor administrativo ou orçamentos fornecidos pelas partes, e até mesmo a aferição do uso *off label* e de situações nas quais os juízos divergem sobre a presença de registros e autorizações da Anvisa, como nos casos de demandas postulando o fornecimento de derivados da *Cannabis*.

Em linhas gerais, vinha-se compreendendo que os conflitos versando sobre os parâmetros da aludida tese e da **SV 60** bastariam para prejudicar a incidência dos Verbetes n. 150, 224 e 254 deste Sodalício, no sentido de que as decisões da Justiça Federal sobre a legitimidade de entidades federais não podem ser revistas pela Justiça estadual, daí não caber a suscitação do incidente.

Assim, ao avançar sobre os critérios do **Tema n. 1.234/STF**, faz-se apreciação que, muitas vezes, vai além da interpretação de normas sobre competência material, adentrando a coleta de informações técnicas e a análise de normas de políticas públicas de saúde, tudo isso para a mera definição do juízo que deve apreciar a demanda.

E assim se procede, até aqui, porque esta Corte deliberou o cancelamento do **IAC 14**, reputando ser incompatível com o precedente do STF aplicar as Súmulas n. 150 e 254/STJ, as quais tinham sido reiteradas no item "c" da tese fixada no aludido incidente do art. 927, III, do CPC, que dispõe: "*a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não*

Documento eletrônico VDA58276653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: ec487271-f3c0-4a4e-b157-7859039ccb36

cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ").

No entanto, como bem enfatizado pelo MPF, em sessão do dia 13/5/2026, a Primeira Seção, seguindo voto do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, deliberou, por unanimidade, não conhecer de conflito de competência originário de demanda, na qual se pedia o fornecimento de tratamento domiciliar (*home care*) no âmbito do SUS, fundamentando essa conclusão, essencialmente, no art. 48, § 3º, do CPC, e na compreensão sistematizada dos Enunciados n. 150, 224 e 254 da jurisprudência do STJ. A ementa foi assim redigida:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. ART. 45, § 3º, DO CPC/2015. INCIDENTE MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O incidente. Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal do Segundo Núcleo de Justiça 4.0 de Porto Alegre - SJ/RS, em face de Juízo de Direito da Vara Estadual de Saúde Pública de Porto Alegre/RS, nos autos de ação condenatória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta em desfavor de Estado e Município, buscando a condenação à obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento médico domiciliar (home care) integral, com equipe multiprofissional e equipamentos de suporte, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.*
> *2. Fato relevante. A demanda foi inicialmente distribuída à Justiça estadual, que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento do home care e, posteriormente, acolheu preliminar de legitimidade da União para integrar o polo passivo, determinando a emenda à inicial e a remessa dos autos à Justiça federal. Recebido o feito, o Juízo federal declarou a ilegitimidade passiva da União e, em seguida, suscitou o conflito negativo de competência.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser conhecido o conflito negativo de competência entre Justiça federal e Justiça estadual quando o Juízo federal, ao excluir a União do polo passivo da ação de obrigação de fazer relativa a tratamento domiciliar (home care), deveria, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015, apenas restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar a decisão que afastou o interesse jurídico do ente federal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC/2015, pressupõe efetiva controvérsia entre juízos sobre competência ou sobre reunião/separação de processos, o que não se verifica quando, após a exclusão do ente federal, o próprio Juízo federal está obrigado, por lei, a devolver os autos ao Juízo estadual.*
> *5. O art. 45, § 3º, do CPC/2015 estabelece regra específica segundo a qual o Juízo federal deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, quando o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, hipótese expressamente configurada no caso concreto.*

Documento eletrônico VDA58276653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: ec487271-f3c0-4a4e-b157-7859039ccb36

6. A norma do art. 45, § 3º, do CPC/2015 apenas positivou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada nas Súmulas 150, 224 e 254/STJ, segundo as quais compete exclusivamente à Justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas;
excluído o ente federal, o Juízo federal deve devolver os autos e não suscitar conflito; e a decisão federal que afasta o ente não pode ser reexaminada pelo Juízo estadual.
7. A aferição do interesse jurídico federal constitui pressuposto de competência ratione personae, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, a ser controlado internamente pela própria Justiça federal, com eventual revisão pelas respectivas instâncias federais, sendo incompatível que juízos estaduais ou o incidente de conflito de competência sejam utilizados para reabrir essa discussão.
8. O conflito de competência não se presta a substituir os meios recursais previstos em lei, de modo que o inconformismo com a exclusão da União do polo passivo deve ser veiculado por recurso cabível, como o agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do CPC/2015), inclusive à luz da mitigação do rol do art. 1.015 fixada no Tema 988/STJ, e não por meio de incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
9. O entendimento, reiteradamente afirmado pela Primeira Seção do STJ, de que a legitimidade da União, uma vez afastada pelo Juízo federal, não pode ser revista via conflito de competência, recolhe-se à necessidade de evitar a utilização desse incidente como sucedâneo recursal, preservando a lógica constitucional de repartição de competências e a racionalidade do sistema recursal.
10. ***A multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde, agrava o quadro de sobrecarga estrutural do STJ e compromete a duração razoável do processo (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII) e a função uniformizadora da Corte, impondo a reafirmação da inadmissibilidade de incidentes que contrariem determinação legal expressa.***
11. As discussões travadas entre os juízos sobre responsabilidade pelo financiamento e pela execução material da política pública de assistência domiciliar (SAD e PMeC), regulada pela Portaria GM/MS 3.005/2024, ***extrapolam o âmbito estrito do conflito de competência e devem ser apreciadas no mérito, pelas instâncias ordinárias, com ampla dilação probatória e pelos meios processuais adequados.***
12. O retorno dos autos ao Juízo estadual suscitado não impede o futuro controle, pelo STJ, de eventuais violações à legislação federal em sede recursal própria, preservando-se a possibilidade de exame da matéria de fundo em momento processual correto.
13. ***Compete ao Juízo estadual, uma vez devolvidos os autos, examinar, sem suscitar novo conflito, a responsabilidade de Estado e Município pelo fornecimento do tratamento requisitado e, se entender inexistente tal responsabilidade, julgar improcedentes os pedidos, decisão que poderá ser impugnada por recurso próprio ou motivar a propositura de nova ação na Justiça federal, com inclusão da União no polo passivo.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Resultado do Julgamento: Conflito negativo de competência não conhecido, com determinação de retorno dos autos ao Juízo federal para que observe o comando do art. 45, § 3º, do CPC/2015.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58276653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: ec487271-f3c0-4a4e-b157-7859039ccb36

> *1. O Juízo federal, ao excluir do processo o ente federal cuja presença motivou a remessa, deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito de competência, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015 e das Súmulas 150, 224 e 254/STJ.*
> *2. A decisão do Juízo federal que afasta o interesse jurídico ou a legitimidade da União não pode ser reexaminada por meio de conflito de competência, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelas vias recursais ordinárias.*
> *3.* ***O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para provocar, prematuramente, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade de entes federativos em demandas de saúde.***
> *Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 45, caput, §§ 1º, 2º e 3º, 66 e 1.015, VII; CRFB/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 109, I.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 169.337/PR, Primeira Seção, 17.3.2020, DJe 23.3.2020; STJ, AgInt no CC 214.238/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, 11.2.2026, DJEN 20.2.2026; STJ, AgInt no CC 199.692/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 12.6.2024, DJe 1.7.2024; STJ, CC 199.265/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 27.9.2023, DJe 2.10.2023;*
> *STJ, AgInt no CC 178.534/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, 30.5.2023, DJe 2.6.2023; STJ, AgInt no CC 213.802/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 10.9.2025, DJEN 16.9.2025; STJ, IAC 14, Primeira Seção (competência da Justiça federal e Súmula 150/STJ); STF, RE 855.178/SE (Tema 793 da repercussão geral); STF, Tema 1234 da repercussão geral (referido como inaplicável); STJ, Tema 988 dos recursos repetitivos (rol do art. 1.015 do CPC/2015).*
> (**CC n. 218.490/RS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, DJEN de 18/5/2026.)

Então, a primeira dúvida que se coloca é se o julgado acima representa a apenas a compreensão desta Primeira Seção em relação aos conflitos que estão fora da abrangência do **Tema n. 1.234/STF** em matéria de saúde, como é o tratamento domiciliar, ou se a conclusão é extensível aos casos nos quais são postulados medicamentos, compreendidos naquele tema definido pelo STF.

É certo que não se apreciou, expressamente, caso relacionado ao fornecimento de medicamentos no **CC n. 218.490/RS**, mas o que se coloca para discussão, nesta oportunidade, é a abrangência das mesmas razões de decidir para situações como esta, debatendo se a insulina pleiteada está ou não padronizada para dirimir qual é o juízo competente.

Esse ponto pode ser visto sob duas lentes diferentes. A primeira, reputando que o **Tema n. 1.234/STF** é, *per se*, regra especial e vinculante de definição de competência, de maneira que as divergências sobre a sua aplicação sejam avaliadas pela via do conflito.

Em outra perspectiva, persistiriam as Súmulas n. 150, 224 e 254/STJ, impedindo a suscitação de conflito em caso de exclusão da União do polo passivo, de maneira que a divergência sobre a legitimidade da entidade federal demandará a

Documento eletrônico VDA58276653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: ec487271-f3c0-4a4e-b157-7859039ccb36

interposição de recurso contra o *decisum* proferido pelo Juízo federal, não a revisão, indiretamente, mediante o conflito de competência.

Penso que esse segundo caminho seja a melhor direção.

Isso porque mantém a premissa geral de que o conflito não pode ser usado como sucedâneo recursal, o que vem acontecendo, reiteradamente, nos incidentes apresentados perante esta Corte sobre fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS sob o pretexto de se observar o precedente vinculante do STF para assim discutir se a União é ou não legitimada.

Como decidido pela Primeira Seção no **CC n. 218.490/RS**, o decisório de declínio proferido pela Justiça Federal que rechaça a legitimação da União deve ser atacado pela via recursal. Esta tem sido a compreensão deste Sodalício em temas diversos, desde que não relacionados às prestações de medicamentos no âmbito do SUS. Para ilustrar, confira-se: **AgInt no CC n. 209.823/BA**, desta relatoria, Primeira Seção, DJEN de 20/8/2025; **AgInt nos EDcl no CC n. 167.456/MG**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020.

Nessa linha, os impasses sobre o **Tema n. 1.234/STF** podem ser debatidos por meio dos recursos disponíveis, sobretudo por iniciativa das procuradorias de Estados e Municípios. Esse é o ambiente apropriado para a discussão das muitas variáveis fixadas na tese vinculante do STF, envolvendo análise médica e técnica sobre a prescrição do tratamento para aferir, por exemplo, se ele é ou não padronizado diante da necessidade de cada paciente, além do custo a ele associado.

Apreciações desse tipo ultrapassam o exame da petição inicial e da demanda, tal como posta, importando incursão em documentos e prescrições médicas cuja consideração muitas vezes não foi feita nas decisões proferidas pelos juízos envolvidos no conflito. Por isso, abordar a tese do **Tema n. 1.234/STF**, não raro, pode superar a noção de que, no conflito de competência, o julgamento fica limitado "*aos elementos inaugurais da demanda*", tal como ela é posta (**AgInt no CC n. 154.273/SP**, rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 1/12/2022; **CC n. 187.898/PR**, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022; STJ, **CC 121.013/SP**, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/4/2012; **AgInt no CC n. 210.704/SP**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJEN de 18/11/2025).

Com efeito, se persistir a noção de que este Pretório deve apreciar, diretamente, as variáveis do **Tema n. 1.234/STF** para dirimir conflitos de competência, chegar-se-á ao ponto de se estabelecer, nesta instância, o canal de informações via CMED para estimar custo de tratamentos e até mesmo a solicitação de auxílio de núcleos de assistência (NAT) para compreender se a prescrição é ou não padronizada para determinada doença. A via própria para isso é a recursal.

Documento eletrônico VDA58276653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: ec487271-f3c0-4a4e-b157-7859039ccb36

Essa perspectiva também preserva o regramento processual previsto no art. 45, *caput* e § 3º, do CPC, sem criar exceções em virtude da matéria controvertida, regime inteiramente alinhado com as Súmulas n. 150, 224 e 254/STJ, valendo reiterar o teor desta última dispondo que "*a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual*", interditanto, pois, a iniciativa da Justiça estadual na instauração de conflito depois de afastada a legitimidade da União, mesmo em matéria de medicamentos no âmbito do SUS conforme a **SV 60** e o **Tema n. 1.234/STF**.

Acrescente-se que essa conclusão foi recentemente adotada pela Primeira Seção na Sessão Virtual de 10/6/2026 a 16/6/2026, em dois casos com acórdãos ainda pendentes de publicação, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza Assis Moura, ambos: **CC n. 218.478/RS** e **219.988/SC**.

Esse caminho não conflita com as teses vinculantes fixadas pela Suprema Corte. Há mera definição da via processual apropriada para se discutir, substancialmente, a tese da repercussão geral. O que se restringe é o uso do conflito como instrumento de aplicação direta das questões subjacentes, de forma que o STJ se transforme em instância ordinária de revisão de decisões de primeira instância.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer do MPF, **não conheço do conflito de competência** e determino o retorno dos autos ao Juízo federal suscitante para que proceda, na forma do art. 45, § 3º, do CPC, à restituição dos autos ao Juízo estadual, onde o feito deverá prosseguir, após certificada a preclusão do *decisum* que excluiu a União do polo passivo.

Na forma do art. 957 do CPC, são mantidas as decisões proferidas até este momento pelo Juízo federal, provisoriamente designado para examinar os pedidos de urgência.

Fica prejudicado o **agravo interno** interposto pela União às **fls. 105/108**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58276653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:27
Código de Controle do Documento: ec487271-f3c0-4a4e-b157-7859039ccb36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 220.924 / SP

Número Registro: 2026/013660-56

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10438211520258260114 50007167620264036703

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO SEXTO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE DE SAO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE CAMPINAS - SP
INTERES.	:	B B C N (MENOR)
INTERES.	:	T H B N
ADVOGADOS	:	LUCIANA DE OLIVEIRA - SP372141
		FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOSPÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOSDIREITO DA SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOSPÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
INTERES.	:	B B C N (MENOR)
INTERES.	:	T H B N
ADVOGADOS	:	LUCIANA DE OLIVEIRA - SP372141

Documento eletrônico VDA59481431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 13:21:32
Código de Controle do Documento: 81914139-9906-4d8e-bb7f-e9df032558d5

FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEXTO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE DE SAO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE CAMPINAS - SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do Conflito de Competência, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59481431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 13:21:32
Código de Controle do Documento: 81914139-9906-4d8e-bb7f-e9df032558d5